



PROJETO DE LEI N° 1.215, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da fixação
de avisos de advertência
nos estabelecimentos que
comercializam medicamentos
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica obrigada a fixação de avisos sobre os perigos da automedicação nos estabelecimentos que comercializam medicamentos no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão colocar, em local de fácil visualização, avisos prevenindo os riscos da automedicação, com a seguinte mensagem: "A automedicação põe em risco sua saúde: antes de consumir medicamentos consulte seu médico."

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos a penalidades que serão aplicadas progressivamente, em casos de reincidência, e que incluirão:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária de licença de funcionamento;
- IV - Cancelamento de licença de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* incluirá a definição:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I - das condições de aplicação das penalidades previstas no artigo anterior;

II - do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.